

Prezada comissão de licitação,

Ao analisar o instrumento convocatório PE 04/2019 identificamos que os itens 1, 2, 3, 4, 5, encontram-se com unidades de medida divergentes daquelas utilizadas como padrão no mercado, o que torna inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e até mesmo a irrealização do contrato subsequente.

Ocorre que pilhas e baterias tem como padrão fabril, o acondicionamento em embalagem com 2 ou 4 unidades. E conseqüentemente é comercializado desta forma. Ou seja, o produto é comprado em embalagem e vendido em embalagem. Nesse caso, uma mera divisão matemática do quantitativo unitário por embalagem, para se chegar a um preço unitário não é eficiente e não representa o valor real, pois a embalagem do produto possui um valor agregado a própria embalagem.

Solicitamos que seja redefinida a unidade de disputa, e adaptada ao formato padrão de venda do produto no mercado. Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, mas também, e principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e execução do contrato almejado.